



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE POTIRETAMA
PAÇO: VEREADOR – JOÃO NOGUEIRA DE HOLANDA



Parecer Jurídico

Da: Assessoria Jurídica da Câmara.

À: Comissão de Licitação/CÂMARA MUNICIPAL DE POTIRETAMA

Veio a esta Assessoria Jurídica, para análise, o Processo Administrativo Nº 003/2022.DL.CMP, cujo objeto é: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO, MANUTENÇÃO E SUPORTE DE SISTEMAS DE ALMOXARIFADO E PATRIMÔNIO JUNTO À CÂMARA MUNICIPAL DE POTIRETAMA-CE.

A propósito do assunto, temos a informar que a **Lei nº 8.666/93, mais precisamente em seu artigo 26, e do inciso II, do art. 24**, prevê o caso de contratação direta, mediante dispensa de licitação, obviamente, quando se tratar de situação, cuja demanda tenha que ser atendida de forma incontinenti, ante a primazia do interesse público:

A dispensa de licitação com fulcro no artigo 26, e do inciso II, do art. 24 da Lei nº 8.666/93, justifica-se ante o exposto, pela obediência, em especial, ao Princípio da Continuidade do Serviço Público, que por sua vez, viabiliza a contratação, tornando o caso em questão, dentro das exigências requeridas por este dispositivo.

Sobre as condições de aplicação da norma legal que ampara referido procedimento, o respeitado Marçal Justen Filho, ensina:

“O dispositivo enfocado refere-se aos casos onde o decurso de tempo necessário ao procedimento licitatório normal impediria a adoção de medidas indispensáveis para evitar danos irreparáveis. Quando fosse concluída a licitação, o dano já estaria concretizado. A dispensa de licitação e a contratação imediata representam uma modalidade de atividade acautelatória do interesse público.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª ed., p. 215). (Grifo nosso).

No caso em pauta, o valor estimado a ser contratado é em torno de **R\$ 6.800,00 (Seis mil e oitocentos reais)**, de acordo com as propostas apresentadas, parte integrante desse Processo. A menor proposta apresentada foi de **R\$ 4.800,00 (Quatro mil e oitocentos reais)**. Valor este, que se enquadra no art. 24, inciso II, da Lei nº 8666/93 e está de acordo com o novo limite estabelecido pelo **DECRETO Nº 9.412, DE 18 DE JUNHO DE 2018**.

Desse modo somos da opinião que vossa senhoria utilize a faculdade que a lei lhe oferece, na forma que acima citamos, para o pronto atendimento das necessidades demandadas.

Potiretama-Ce, 07 de Janeiro de 2022.

S.M.J


RENATO CRUZ MENDONÇA
OAB Nº 20.125
Assessor Jurídico da Câmara Municipal